



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara da Fazenda Pública
da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar - sala 808 - Bairro: centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48) 3287-6680 - Email:
 capital.fazenda2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5017569-06.2026.8.24.0023/SC

AUTOR: -----

RÉU: -----

RÉU: -----

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ----- em desfavor de ----- e -----.

O Autor é candidato ao cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (Edital nº 01/2025) e busca sua inclusão na lista de candidatos PcD. O demandante sustenta ser pessoa com deficiência física permanente, decorrente de grave acidente de motocicleta ocorrido em 2019, que resultou em limitação funcional relevante no membro inferior direito, circunstância devidamente comprovada por laudo médico idôneo e já reconhecida pela própria Administração Pública em concurso policial anterior. Afirma que, no ato da inscrição, tentou concorrer às vagas reservadas às PcD, mas, por falha operacional do sistema eletrônico, o laudo não foi corretamente vinculado, finalizando-se a inscrição na ampla concorrência. Apesar de reiteradas tentativas administrativas de correção, com envio do laudo e contatos com a banca, não houve providência efetiva, impedindo-o de acessar inclusive o mecanismo recursal próprio da modalidade PcD. Sustenta violação aos princípios da legalidade, isonomia material, inclusão e proteção à pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), bem como a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, diante do avanço do certame e do risco de consolidação de prejuízo irreversível. Requer, liminarmente, a imediata inclusão e reclassificação na lista PcD, com reserva de vaga, assegurando sua participação nas fases subsequentes, e, ao final, a procedência do pedido com a declaração de nulidade dos atos administrativos que impediram seu enquadramento como PcD.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, *caput*, e § 3º, do CPC: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, *"é firme a orientação desta Corte no sentido de que o edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições"* (STJ, AgInt no RMS n. 69.310/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14.11.2022).

Tocante à inscrição no certame, destaco os seguintes dispositivos do Edital (1.11):

5.3. O IDECAN não se responsabilizará por requerimento de inscrição que não tenha sido recebido por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados.

[...]

5.5. Após as 23h59min do dia 30 de dezembro de 2025, de acordo com o horário oficial de Brasília, não será mais possível acessar o formulário de requerimento de inscrição.

[...]

5.13. Não serão aceitas inscrições condicionais ou extemporâneas, nem as requeridas por via postal e/ou correio eletrônico.

[...]

5.17. Se for constatada a existência de mais de uma inscrição efetivada (por meio de pagamento ou isenção da taxa) por um mesmo candidato, somente será considerada válida e homologada aquela que tiver sido realizada por último, sendo esta identificada pelo sistema de inscrições "on-line" do IDECAN pela data e hora de envio do requerimento via Internet. Como consequência, as demais inscrições do candidato serão automaticamente canceladas, não cabendo reclamações posteriores nesse sentido, nem mesmo quanto à restituição do valor pago a título de taxa de inscrição.

[...]



5.20. Após a homologação da inscrição, não será aceita, em hipótese alguma, solicitação de alteração dos dados contidos na inscrição, salvo o previsto neste edital.

[...]

7.3. O candidato que desejar concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência deverá marcar a opção no “link” de inscrição e enviar o laudo médico específico, na forma do disposto no subitem 7.4 deste edital (imagem do documento original) até às 23h59min do dia 30 de dezembro de 2025, de acordo com o horário oficial de Brasília, no site eletrônico www.idecan.org.br.

7.3.1. O fato de o candidato se inscrever como pessoa com deficiência (PcD) e ter a sua inscrição deferida pelo IDECAN não assegura a homologação da sua classificação final no concurso público nas vagas reservadas, devendo ser submetido, quando convocado, à avaliação de equipe multiprofissional do Estado de Santa Catarina em caráter terminativo, na forma da legislação vigente. No caso da não confirmação da deficiência autodeclarada, passará o candidato a concorrer somente às vagas de ampla concorrência, desde que os demais requisitos deste edital assim o permitam.

7.3.2. Na análise das inscrições dos candidatos autodeclarados como pessoa com deficiência (PcD) o IDECAN tomará em consideração apenas a regularidade formal da documentação apresentada, sem adentrar nos aspectos técnicos de competência da equipe multiprofissional de que trata o subitem 7.3.1 deste edital.

[...]

7.5.1. O candidato cujo pedido de inscrição na condição de pessoa com deficiência for indeferido poderá interpor recurso no prazo de 2 (dois) dias subsequentes à publicação do resultado da análise dos pedidos, mediante requerimento dirigido ao IDECAN, por meio do site eletrônico www.idecan.org.br.

[...]

7.6.1. O candidato que porventura declarar indevidamente, quando do preenchimento do requerimento de inscrição via Internet, ser pessoa com deficiência deverá, após tomar conhecimento da situação da inscrição nessa condição, entrar em contato com o IDECAN por meio do endereço eletrônico www.idecan.org.br, para a correção da informação, por tratar-se apenas de erro material e inconsistência efetivada no ato da inscrição.

No caso concreto, o autor afirma que buscou realizar sua inscrição como PcD, mas, por supostos problemas técnicos, não conseguiu concluir o procedimento adequadamente.

Ainda que o impetrante não tenha demonstrado de modo satisfatório o alegado erro técnico que inviabilizou o envio do laudo médico no ato da inscrição, os documentos juntados evidenciam que ele tentou, dentro do prazo (até 30/12/2025), contatar os meios disponibilizados pelo IDECAN para resolver a questão, sem obter resposta (1.17 e 1.18).

Além disso, o item 7.3.2 do edital prevê que a análise da inscrição PcD é questão meramente formal, sujeita à posterior validação por equipe multiprofissional. Assim, não há prejuízo à isonomia permitir que o candidato que comprovadamente buscou auxílio junto à banca, sem obter retorno, participe do certame como PcD, submetendo-se, posteriormente, à avaliação prevista.

Diante disso e considerando a aprovação anterior do autor como PcD em certame diverso (1.12), verifica-se probabilidade do direito. Igualmente, o risco de dano é evidente, pois a negativa de concorrer ao cargo na modalidade pretendida, diante da ausência de atendimento pela banca, pode acarretar prejuízo irreparável ao direito subjetivo do autor de concorrer ao cargo nas vagas reservadas, afrontando os princípios da isonomia e do acesso aos cargos públicos.

A intervenção judicial, portanto, é adequada para restaurar a legalidade do certame, assegurando a participação do candidato como PcD até o trânsito em julgado, ressalvada a avaliação multiprofissional.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória, a fim de determinar a inclusão do autor no rol de candidatos ao cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (Edital nº 01/2025) na modalidade PcD, ressalvada posterior avaliação multiprofissional, nos termos do edital.

Em prosseguimento:

1. Desnecessária a realização de audiência de conciliação em função de que a natureza da ação não admite a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, II).
2. Cite-se a parte requerida para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (CPC, art. 335, caput, c/c art. 183).
3. Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal (CPC, art. 351).
4. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
5. Em comprovada a hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS D AVILA SCHERER
Data e Hora: 25/03/2026, às 13:30:48

5017569-06.2026.8.24.0023

310092159558 .V9